

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS S.A., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2971/2023 - SAAE, DESTINADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTAS DE VIATURAS ADAPTADOS, ABRANGENDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: SOFTWARE ESPECÍFICO DE APOIO AO GERENCIAMENTO DA FROTA, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS DE VIATURAS; FORNECIMENTO DE VIATURAS ESPECIAIS ADAPTADOS/TRANSFORMADOS NOVOS (ZERO QUILOMETRO), INCLUINDO DOCUMENTAÇÃO, SEGURO TOTAL, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, de acordo com o estabelecido no item 12.2 do edital, conforme demonstra e-mail recebido em 18/10/2023, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **CS BRASIL FROTAS S.A.**, alega em síntese, que: O presente Pregão representa apenas uma expectativa de contratação e somente após a assinatura do contrato é que será efetivado o negócio jurídico, assim, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos para aquisição dos veículos, alega também que dependerá de prazos de faturamento das montadoras, dos procedimentos finais de preparação, regularização de documentos, emplacamento, instalação de equipamentos e traslado até o local de entrega e tais prazos poderão superar o prazo final para mobilização dos veículos. Alega também que ao permitir veículos provisórios, o edital deve estabelecer condições que ampliem as opções de fornecimento, sem exigências exorbitantes que restringem a participação de um número maior de licitantes, devendo permitir que os veículos provisórios sejam disponibilizados em um prazo razoável e utilizados até a entrega dos veículos novos, solicitando que o prazo para fornecimento dos veículos novos seja de 120 a 150 dias contados a partir da assinatura do contrato e que para os veículos seminovos o prazo de entrega seja de 60 dias contados da assinatura do contrato, que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu grupo econômico, que tenham até 03 anos de fabricação e mais que 10.000km, desde tenham ótimas condições de uso e conservação e sejam validados pela Administração, que sejam fornecidos com autogestão para cumprimento da obrigação relacionada ao seguro e sem adaptações/implementos.

De pronto, é importante destacar que os a praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos § 1º e § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 9º, inciso I e artigo 12 do Decreto Municipal nº 14.576/2005. Evidenciando que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento licitatório.

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, senhor Fábio Ferro Oliveira, que em sua manifestação nos autos, abaixo transcrita, ratificou as informações do Instrumento Convocatório, no que era pertinente as exigências técnicas, conforme segue:

” Quanto ao Prazo de Entrega, esclarecemos que a lei de licitação e demais legislação congêneres são flexíveis no que se refere a prazo de entrega de materiais ou serviços, ou seja, se a empresa não ver condições de entregar o bem no prazo estabelecido, pode a mesma solicitar prorrogação de prazo desde que devidamente justificado.

Sobre os seminovos, considerado que foi liberada a excepcionalidade da apresentação dos veículos com 10.000 km com no máximo 2 anos de uso, entende-se que é um parâmetro aceitável para empresas do ramo, considerando ainda que poderão ser aceitos os veículos que integrem um mesmo grupo econômico, desta forma haverá uma abrangência maior de veículos que poderão ser dispostos na condição de provisórios. Os mesmos poderão ser fornecidos com sistema de autogestão, sem as adaptações.

Em breve pesquisa através da internet em licitações abertas por outros órgãos públicos observamos que a SANASA, através do Pregão Eletrônico 286/23, visando a contratação de locação de 20 caminhonetes, estabeleceu prazo de entrega de 90 dias a contar da data de assinatura do contrato; a Prefeitura de Sorocaba, através do Pregão Eletrônico nº 345/22, para locação de veículos para a secretaria de saúde, estabeleceu prazo de entrega de 45 dias da data da assinatura do contrato; bem com a URBES, através do Pregão Eletrônico nº 421/21, também estabeleceu prazo de 45 dias

2

para disponibilização dos veículos locados. Ou seja, com base em certames similares realizados por outros órgãos públicos, o prazo adotado pela autarquia está de acordo com o razoável, sem motivos que justifiquem a impugnação requerida.

Portando, diante dos motivos expostos esta Diretoria entende pelo indeferimento do pedido de impugnação ora apresentado.”

Em diligência ao mercado desde a primeira abertura os prazos apresentados mostram-se razoáveis, sendo pratica comum aos licitantes do ramo.

O pedido da Impugnante de ampliação das opções de fornecimento, sem exigências exorbitantes que restringem a participação de um número maior de licitantes, não deveria ser parte da peça de impugnação, visto que não se comprovou pelas diligências realizadas e claramente a reabertura da presente licitação ampliou a participação de interessados, visto que os editais citados pela área técnica no mesmo prazo que o exigido pelo SAAE impõe a entrega de veículos 0 km, não permitindo a entrega provisória de veículos seminovos.

Há de se destacar que causou espanto desta administração, a impugnação da atual contratada da Autarquia para o mesmo serviço, visto, que pressupõe-se que esta possua condições de atender ao edital conforme já vem atendendo atualmente.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais dias do que o previsto em edital para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final do prazo para apresentação dos documentos habilitatórios ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado a partir da assinatura do contrato que é precedida de homologação, emissão de nota de empenho e outras providências.

Cumprе ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Demais disso, concluímos com base nas pesquisas realizadas pela área técnica que o prazo de até 90 dias, é igual ou superior ao prazo estipulado por outros órgãos em suas licitações, portanto suficiente para entrega dos veículos, demonstrando ser uma prática comum ao mercado.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o edital estabeleceu, condições mínimas, através da Lei 8666/93, a afim de

garantir a competição, obtendo a proposta mais vantajosa e não correndo riscos com a participação de empresas desqualificadas.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, e a Lei n 11.762/2018 com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer as IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A., **negando-lhe PROVIMENTO**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 20 de outubro de 2023.



Janaína Soler Cavalcanti
Pregoeira